



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, para proibir em todo território nacional a fabricação, importação, comercialização e utilização de artigos pirotécnicos que produzam poluição sonora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a fabricação, importação, comercialização e utilização, em todo território nacional, de artigos pirotécnicos que produzam ruídos em intensidade excessiva.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º-A:

“**Art. 8º-A** É proibido fabricar, importar, comercializar e utilizar fogos de artifício que estejam em desacordo com os limites de emissão sonora estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Excepciona-se deste artigo a fabricação para exportação.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 56-A e 56-B:

“**Art. 56-A**. Fabricar, importar ou comercializar fogos de artifício que estejam em desacordo com os limites de emissão sonora

SF/21057.62218-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21057.62218-75

de que trata o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942:

“Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (NR)

“**Art. 56-B.** Utilizar fogos de artifício que estejam em desacordo com os limites de emissão sonora de que trata o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942:

“Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.” (NR)

Art. 4º O Poder Público realizará campanhas educativas para informar a população sobre os problemas relacionados ao uso de artigos pirotécnicos que causam poluição sonora e sobre sua proibição.

Art. 5º O Poder Público desenvolverá medidas diversas com objetivo de capacitar a indústria nacional para que esta se adeque aos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São vários os relatos acerca da nocividade de fogos de artifício com estampido sobre o sossego de pessoas doentes, idosos e bebês, o comportamento daqueles com transtorno do espectro autista (TEA) e a saúde e segurança dos animais.

Com efeito, ruídos produzidos por tais artefatos são prejudiciais à fauna. Segundo Nota Técnica do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)¹, o barulho de fogos de artifício pode causar danos irreparáveis à saúde dos animais domésticos e silvestres, pois eles possuem capacidade auditiva muito superior à dos seres humanos. Entre os danos causados pelos ruídos, citamos a perda auditiva decorrente da ruptura dos

¹ Link: <https://www.cfmv.gov.br/cfmv-defende-substituicao-de-fogos-de-artificios-com-estampidos-por-arteфatos-visuais-e-sem-ruidos/comunicacao/noticias/2018/12/20/>. Acesso em 08 de janeiro de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21057.62218-75

tímpanos e a desorientação que pode gerar acidentes graves, como enforcamentos, quedas e fugas seguidas de acidentes automobilísticos.

Os artefatos pirotécnicos com estampido também são nocivos às pessoas com TEA, pois boa parte delas apresenta hipersensibilidade sensorial aos estímulos do ambiente, de maneira que os ruídos podem causar crises de choro, momentos de medo, irritabilidade e outras reações imprevisíveis².

Por essa razão, também é preciso criar mecanismos que deem efetividade à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a qual assegura o direito à integridade física e moral a esses indivíduos (art. 3º, inciso I).

A fim de seguir o caminho da proteção das pessoas mais vulneráveis, do meio ambiente e de animais domésticos e silvestres, apresentamos esse projeto de lei, que proíbe a fabricação, importação, comercialização e utilização de fogos de artifício com estampido, e que se soma a tantas outras proposições e vozes que clamam pela proibição desses produtos em todo território nacional.

De fato, diversos municípios têm aprovado leis para proibir fogos de artifícios que produzem sons de alta intensidade. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se debruçou sobre o tema na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 567, proposta pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAP), que questiona a constitucionalidade da Lei Municipal nº 16.897, de 2018, do município de São Paulo-SP, diploma legal que baniu esses artigos de seu território. Em decisão de 27 de junho de 2019 que negou a demanda da Assobrapi, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou “haver sólida base científica para a restrição ao uso desses produtos como medida protetiva da saúde e do meio ambiente”.

Assim, pela completa desnecessidade do uso desses artigos pirotécnicos, pela indispensabilidade de expandirmos sua proibição por todo o País e por todas as evidências científicas que indicam essa medida,

² Link: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/pesquisadores-da-ufmg-falam-sobre-fogos-de-artificio-e-autismo>. Acesso em 08 de janeiro de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto que apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/21057.62218-75